

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DO PERNAMBUCO**

URGENTE

CONFLITO DE INTERESSES

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE VOTO (ART. 43, LRE)

Processo sob o nº 0005406-47.2022.8.17.2470

POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, por intermédio de seus procuradores subscritos, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Conforme já informado por esta peticionante ao Id. 166798719, do que se apurou junto aos maiores credores desta Recuperação Judicial (fundos de investimento, que conversam entre si), é **FALSA** a alegação da Recuperanda no sentido de que esta estaria “em contato ativo com seus credores”, alegação essa utilizada para justificar o adiamento da Assembleia Geral de Credores.
2. Nesse sentido, diante da designação das novas datas para a realização da AGC, quais sejam, 16.07.2024 para a primeira convocação e 23.07.2024 para a segunda convocação, esta peticionante realizou diligências extrajudiciais quanto aos credores aqui habilitados, na intenção de buscar informações e verificar a real situação e suposta composição de cada um, bem como o relacionamento existente entre credores e Recuperanda/sócio.
3. Dessa forma, necessário trazer a conhecimento que a Requerente obteve informações de extrema importância e que impactam completamente a votação do

plano de pagamentos (leia-se, **perdão de dívida**) apresentado, motivo pelo qual, antes mesmo de adentrar a questão, requer a este D. Juízo que sejam analisados os pedidos da ora Requerente, bem ainda seja determinada a intimação do Ilmo. Administrador Judicial e do Ministério Público, na pessoa de seu M.D. representante, para que estes analisem **CAUTELOSAMENTE** e se manifestem acerca do quanto será aqui exposto, como forma única de se restabelecer a JUSTIÇA.

4. Excelência, sem maiores delongas, basta uma simples análise do quadro geral de credores para se concluir que o maior suposto “credor” desta RJ se trata do **Sr. Antônio José da Silva**, grande pecuarista conhecido como “TT”, o qual possui um crédito arrolado na classe III, no valor de nada menos do que **R\$ 77.298.019,71 (setenta e sete milhões duzentos e noventa e oito mil dezenove reais e setenta e um centavos)**, valor esse tão expressivo, que representa **metade do passivo total da RJ**, cuja monta soma R\$ 158.446.077,20 (cento e cinquenta e oito milhões quatrocentos e quarenta e seis mil setenta e sete reais e vinte centavos).
5. O que não é de conhecimento deste MM. Juízo é que, simplesmente, o Sr. Antônio “TT” é também **sócio oculto nas atividades da Recuperanda FTS**, causando (no mínimo) estranheza a ocultação de tal informação quando do ajuizamento da RJ e da confecção do QGC, onde o mesmo foi arrolado com o suposto maior crédito sujeito a este procedimento.
6. Veja-se que, quando do início das atividades da Recuperanda FTS, em agosto de 2019, foi realizado um evento na cidade de Xinguara, Estado do Pará (onde, inclusive, deveria estar tramitando a presente Recuperação Judicial – principal estabelecimento), em que o sócio administrador da empresa, **Sr. Luis Arsênio e o suposto credor Sr. Antônio José da Silva, conhecido como TT, são apresentados como sócios do denominado Fribev – Frigorífico Bela Vista.**

7. Neste ponto, necessário esclarecer que Frigorífico Bela Vista (Fribev) é o nome fantasia da Recuperanda Frigorífico Tavares da Silva (FTS), conforme informado pela própria empresa à Receita Federal:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.264.897/0003-74 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/2019	
NOME EMPRESARIAL FTS - FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRIBEV - FRIGORÍFICO BELA VISTA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 01.54-7-00 - Criação de suínos 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte 10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos 10.11-2-05 - Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos 10.12-1-01 - Abate de aves 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos 10.12-1-04 - Matadouro - abate de suínos sob contrato 46.23-1-02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD PA 150		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 2 5 AREA C
CEP 68.555-330	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO XINGUARA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MNCONTABIL@GLOBO.COM		TELEFONE (81) 3535-1451	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

8. Dessa forma, não há dúvidas que, quando se fala da empresa “Fribev”, está se falando também da empresa Recuperanda “FTS”.
9. Pois bem. Quanto ao evento mencionado acima, realizado na cidade de Xinguara/PA, deve-se esclarecer que foi elaborado para inauguração de uma nova unidade industrial no município, repisa-se, **A PRINCIPAL DELAS**, qual seja, a Fribev, com o apoio do Estado, para a retomada da atividade na região.

10. Porém, o que não pode ser ignorado é que, nesse evento e em algumas entrevistas gravadas e divulgadas amplamente na mídia, até mesmo com a presença pessoal do Ex-Presidente Jair Bolsonaro, **foram apresentados como sócios da empresa Fribev, ou seja, da Recuperanda FTS, o Sr. Luis Arsênio e também o Sr. Antônio TT, bem como em outras entrevistas o Sr. Antônio também foi apresentado como Diretor de Produção e Diretor Presidente da empresa.**
11. Dessa forma, pode-se concluir que, além de sócio oculto da empresa Recuperanda, o suposto credor, aliás, maior “credor” desta RJ, também realizou, por muito tempo, a função de Diretor de Produção da FTS.
12. Assim, se o Sr. Antônio TT realmente fosse apenas mais um credor nesta RJ, por qual motivo teria suas funções classificadas igualmente as do sócio aqui conhecido (Sr. Luis Arsênio)? Veja-se:





PROGRAMA CONEXÃO RURAL - INAUGURAÇÃO DO FRIGORÍFICO BELA VISTA EM XINGUARA - PA



CONEXÃO RURAL BRASIL - A voz do campo...
12,5 mil inscritos

Inscriver-se

82



Compartilhar

Salvar



Fribev - Frigorífico Bela Vista



Conexao Marly Oliveira
960 inscritos

Inscriver-se

63



Compartilhar

Download



13. Já em outra reportagem, é possível verificar a denominação de **Diretor Presidente**, sendo que, em entrevista concedida pelo Sr. Antônio TT, o mesmo fala em nome da empresa, **sempre no plural** e, como pode-se observar da imagem colacionada abaixo, o maior “credor” desta RJ encontra-se em pé, acompanhado de seu sócio Luis Arsênio e do Governador do Pará:

AGRONEGÓCIO

Com apoio do Estado, indústria frigorífica é reaberta e gera empregos em Xinguara

O diretor presidente da nova indústria, Antônio Tetê, ressalta que a única chance de readmitir essa massa de trabalhadores era reformar e reabrir a antiga estrutura. E isso só foi viável, graças ao compromisso do Estado com o desenvolvimento econômico da região.

"O apoio foi muito importante para conseguirmos essa reabertura. Só temos a agradecer o empenho do governador do Estado, e dos senadores Jader Barbalho e Zequinha Marinho. Neste primeiro momento, já são 400 pessoas trabalhando e devemos gerar 800 empregos diretos. Os indiretos podem triplicar essa quantia", disse o empresário.



Ao lado do governador, diretor presidente da nova indústria, Antônio Tetê, agradeceu o apoio recebido pelo Estado

A supervisora de Controle de Qualidade, Stephany Kelly, lembra bem dos efeitos negativos do

14. Como dito, referido evento contou com a cobertura de repórteres, inclusive do “Programa Conexão Rural”, que disponibilizou uma reportagem com quase 20 minutos de duração, sendo que, logo no início, ao noticiar a “cerimônia de inauguração”, o repórter afirma que **“o empreendimento é comandado pelos empresários Antônio TT e Luis Arsênio”** (exatamente aos 00:48 do vídeo), informação confirmada pelos próprios Antônio TT e Luiz Arsênio em entrevistas individuais, conforme vídeo que pode ser acessado abaixo:



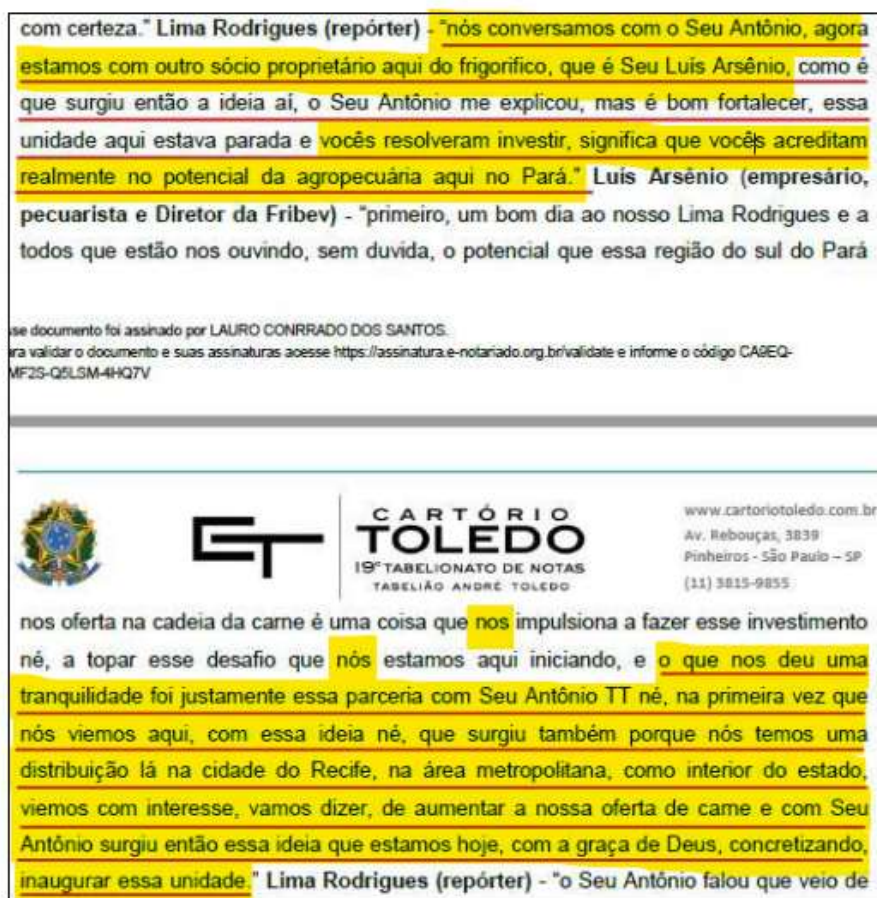
(aponte a câmera do celular para acessar o vídeo)

15. Na reportagem disponibilizada, bem como nas imagens já colacionadas acima, é possível verificar a partir de 9:37 do vídeo **o suposto “credor” Antônio TT sendo entrevistado na qualidade de um dos sócios proprietários do Fribev (FTS)**, afirmando que a estrutura do frigorífico estava abandonada e que resolveu alugar, com a certeza de que nada daria errado, dado que ele próprio era do ramo e estava amparado com tecnologia.
16. Além disso, a partir dos 11:02 do vídeo é a vez do sócio aqui conhecido Sr. Luis Arsênio, endossar as palavras de seu sócio oculto, afirmando que *“o que nos deu tranquilidade foi justamente essa parceria com o Sr. Antonio TT”* (v. a partir de 9:42 do vídeo).
17. Ora Excelência, **não há que se falar nem em indícios, mas em uma absoluta certeza quanto à sociedade entre o suposto maior “credor” desta RJ e o sócio já conhecido Sr. Luis Arsênio.**
18. As falas de ambos os sócios do Fribev (FTS), não deixam dúvidas de que Sr. **Antônio TT é sócio oculto de Luís Arsênio** e, portanto, tem responsabilidade sobre os comandos e desmandos realizados na empresa, sendo evidente que o voto deste suposto credor, por ser capaz de **DEFINIR SOZINHO O RUMO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e mais, por ser nítido o CONFLITO DE INTERESSES**, deve ser desconsiderado para fins de votação do plano de recuperação judicial.

19. Inclusive, Excelência, de se mencionar aqui a existência de um Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) distribuído por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1012379-88.2021.8.26.0011, ajuizada em face da Recuperanda, seu sócio Sr. Luiz Arsênio (“LULA”) e sua esposa Carla, de autoria do credor Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado, fundo também arrolado nesta Recuperação Judicial.
20. Referido IDPJ, autuado sob o nº 0006752-23.2021.8.26.0011, objetiva a inclusão do suposto credor Sr. Antônio “TT” no polo passivo da demanda principal, justamente em razão da relação de sociedade entre “TT” e “Lula” (Doc. 01), sendo que, nesse IDPJ constam informações a respeito da sociedade oculta já mencionada, bem como das entrevistas aqui destacadas.
21. Inclusive, naqueles autos, foi anexada Ata Notarial lavrada pelo 19º Cartório de Notas de São Paulo/SP, onde constam trechos das entrevistas dadas por ambos e que, pela relevância, abaixo colacionamos:



22. Em sequência, o Sr. Luís Arsênio não apenas ratifica que ele e Antônio são sócios de fato na FTS-FRIBEV, como assevera que o envolvimento do suposto credor quirografário multimilionário Sr. Antônio “TT” deu a tranquilidade necessária para o investimento, conforme abaixo destacado:



23. Ademais, se não bastasse a apresentação de ambos como sócios da Recuperanda FTS-FRIBEV, em dezembro de 2019 o suposto credor Antônio “TT” foi ainda nomeado procurador da empresa, com amplos poderes para movimentar conta corrente, contrair empréstimos, ajustar condições, oferecer garantias e praticar todos os atos de gestão financeira da empresa, conforme documento que segue:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de Procuração interessar possa, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Tabelionato, sito na Av. Xingú, 687, Centro, neste Município e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, perante mim Fabiane da Silva Brito - Escrevente Autorizada, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, **como outorgante:- FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 25.264.597/0001-02, com sede na Rua Bela Vista, nº 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, Carpina/PE; representada neste ato por:- **LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3054580 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 521.467.234-91, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 6103, Apto 1502, Candeias, Recife/PE, nascido aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de mil e novecentos e sessenta e sete (1967), filho de Luiz Arsenio Caldas Tavares da Silva e Ana Maria Tavares da Silva. E, assim, por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador:- **ANTONIO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 2122938 SSP/PE emitida em 07/06/1985, e inscrito no CPF/MF sob o nº 238.865.524-20, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 69, Centro, Xinguara/PA, nascido aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e cinquenta e dois (1952), filho de José Vieira de Sousa e Terezinha Maria de Jesus; a quem confere amplos poderes para representá-los junto a **COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI**, agência desta cidade; com poderes para abrir e movimentar conta em nome dos outorgantes; podendo assinar e endossar cheques, retirar cheques devolvidos, sustar/contra-ordenar, cancelar e baixar cheques, requerer extratos, talonários, saldos, cartões magnéticos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, retirar ou sacar qualquer quantia em dinheiro inclusive mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos; contrair empréstimo e/ou garantir empréstimo, assinar quaisquer tipos de contratos, financiamentos, financiamentos rurais, consórcios, cédulas de crédito, descontos de cheques e duplicatas, aditivos, todos e quaisquer papéis e documentos necessários, avalizar, concordar e ajustar condições, propostas, oferecer garantias de bens móveis e/ou imóveis na modalidade de alienação, hipoteca ou penhor, pagar taxas, liquidar dívidas; enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **E COMO ASSIM O DISSE, OUTORGOU OS PODERES RETRÔ**, pediu-me que lhe lavrasse este instrumento o qual, sendo-me lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina, dispensada as testemunhas como faculta a Lei Federal nº 6.952/81 de 06 de novembro de 1981. Eu, Fabiane da Silva Brito - Escrevente Autorizada, a digitei, a conferi, ateli conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Código do ato 122, selo nº. 000.459.374, Série: H. Selo(s): 000033404A. Assinaram esta procuração: (a) FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA - LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO, FABIANE DA SILVA BRITO - ESCRIVENTE

24. Neste contexto, de se destacar que o suposto credor Sr. Antonio “TT” também detém **CONTROLE FINANCEIRO** sobre a Recuperanda e, mais do que isto, do que se apurou junto a outros pecuaristas da região, este ainda figura como **AVALISTA** em diversas operações que envolvem a FTS-FRIBEV.
25. De mais a mais, fato é que (por óbvio) nem a Recuperanda nem o suposto maior credor desta Recuperação Judicial compareceram nestes autos para informar a real relação que possuem, pois veja, como poderia o suposto maior credor aceitar até mesmo figurar como aval, sabendo da situação financeira da empresa, apenas por boa vontade?

26. Inclusive, o suposto crédito de mais de R\$ 77 milhões teoricamente havido em favor de Antônio “TT” decorreriam de sua qualidade de avalista das operações da Recuperanda FTS-FRIBEV, o qual foi consubstanciado no contrato de confissão de dívida elaborado às vésperas desta Recuperação Judicial (**Doc. 02**), que não mais faz do que constituir prova inequívoca de sua **participação ativa na gestão da empresa, qualificando-o como nada menos do que sócio administrador do devedor, inclusive com a confissão expressa da confusão patrimonial:**

§ 2º O FIADOR é pecuarista e **sócio administrador** do DEVEDOR, cuja atividade principal é a compra de rebanho bovino para abate. Nesse cenário, convidou o CREDOR para promover o fornecimento de gado em virtude de sua capacidade produtiva e do excelente relacionamento que goza com os pecuaristas da região norte do país, que também passaram a fornecer gado para o DEVEDOR.

27. Veja, Excelência, **não se pode IGNORAR os fatos aqui expostos**, haja vista que o voto deste suposto credor Sr. Antonio “TT”, é capaz de **DEFINIR SOZINHO O RUMO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e mais, atua em nítido CONFLITO DE INTERESSES**, razão pela qual deve ser desconsiderado para fins de votação do plano de recuperação judicial.

28. Sobre tal situação, o artigo 43 da Lei 11.101/2005 é claro ao VEDAR o direito de voto em Assembleia Geral de Credores nestes casos, senão vejamos:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, **sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.**

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.*

29. De tudo o que foi aqui exposto, não há dúvidas de que **o suposto credor Sr. Antônio “TT” não passa de sócio oculto da Recuperanda FTS-FRIBEV**, razão pela qual, ainda que não seu nome não conste formalmente nos quadros societários, em obediência ao supracitado comando normativo expresso no **Art. 43 da LRE**, seu direito de voto em Assembleia Geral de Credores deve ser **TOLHIDO**, desconsiderado para fins de votação.

30. E, mais. Ainda que este MM. Juízo ou o Ilmo. Administrador Judicial aqui nomeado não entendam desta forma, de se destacar que o **Art. 39, §6º da LRE** também impede o cômputo do voto do suposto credor, tratando-se de hipótese de **NULIDADE** de voto, por abusividade, em razão do evidente CONFLITO DE INTERESSES, veja-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por

abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)

31. Sobre o tema, o ilustre Marcelo Sacramone explica:

"É a própria Lei que determina a reunião dos credores e sua manifestação de vontade por maioria. É pressuposto da Lei que os credores não votarão com base em um interesse maior, mas conforme a maximização da sua própria utilidade individual enquanto credor. Cada qual deverá apreciar a viabilidade econômica do plano para propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor, conforme sua própria discricionariedade, seu juízo de conveniência. É justamente em razão desse maior incentivo para tomar a decisão correta, por sofrerem imediatamente as consequência financeiras de uma decisão equivocada, que a Lei atribuiu apenas a esses, e não a todos os demais envolvidos com a atividade empresarial, o poder de deliberar sobre a continuidade da atividade na condução do devedor por meio da aprovação de seu plano de recuperação judicial, ou sua rejeição e convalidação em falência. A maioria dos votos, pressupõe a Lei, assegura que se obtenha uma decisão mais eficiente a respeito da viabilidade econômica do devedor e, como consequência, se satisfaçam os interesses de todos os demais envolvidos, com uma alocação mais adequada dos recursos escassos.

Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferida de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. É justamente essa redação do art. 39, § 6º, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 219/220; grifo não original).

32. Nestes autos, a questão se refere não só ao fato da sociedade oculta, mas também ao conflito de interesses existente, de modo que **o suposto credor Sr. Antônio “TT”, guardando relação íntima com o Sr. Luiz Arsênio**, evidentemente, se ignorados os comandos normativos aqui mencionados e se mantido seu direito de voto (o que fielmente não se acredita), definirá seu voto com base nas vantagens que isto poderá trazer a ele, sobretudo considerando sua responsabilidade em relação à FTS-FRIBEV.
33. O abuso do direito ao voto em Assembleia Geral de Credores se verifica sempre que o credor, no exercício de seus direitos subjetivos, excede os fins impostos pelo ordenamento jurídico, com aparência lícita, mas, na essência, irregular, por romper as balizas daquele direito, com violação da boa-fé, dos bons costumes ou da finalidade social e econômica do voto, com o intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem (artigo 187, do Código Civil e artigo 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005). (g/n)
34. Portanto, Excelência, com vistas a proibir a participação de credores com **conflito de interesses**, sócios ocultos, pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico ou cujos sócios ou administradores possuem relação de parentesco com o devedor **têm o direito de voto tolhido ou, ainda, declarados nulos** pelos critérios objetivos acima delineados.
35. Em especial porque, como já mencionado, ESTE “CREDOR”, SOZINHO – SÓCIO OCULTO da Recuperanda, detém a maior participação do ROL DE CREDITORES, em tese, e, sendo cediço que em uma Assembleia de Credores normalmente não comparecem 100% dos credores, já seria suficiente para aprovação de qualquer PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL imposto.
36. Sem prejuízo do exposto, necessário consignar que todos os apontamentos trazidos à baila e devidamente comprovados ao longo da presente, corroboram para que este MM. Juízo visualize o cenário retratado, minimamente, como violação ao princípio

da boa-fé objetiva na Recuperação Judicial, mormente diante da clara sociedade entre o maior “credor” e o sócio da empresa Recuperanda, os quais ardilosamente omitiram essas informações deste D. Juízo e da coletividade de credores.

37. Inclusive é o que dispõe a decisão falimentar proferida pelo MM. Juiz Dr. Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, ao decretar a quebra da empresa Equipar Tecnologia Industrial S.A, nos autos do processo nº 1006176-97.2018.8.26.0114:

(...) a ocultação desse grupo econômico, com nítida confusão patrimonial, não permitiu aos credores votarem o plano de recuperação judicial cientes de todos os fatos, o que torna anulável o negócio jurídico natureza da decisão dada pelos credores, em razão do dolo praticado pela Equipar e seu grupo econômico, a teor do art. 145 do Código Civil.

O ato ilícito praticado pelas empresas (art. 187 do Código Civil), por meio da omissão dolosa, não só violou o interesse dos credores, como da coletividade em geral, interessada no deslinde da presente recuperação judicial. Ao inserir a ausência da boa-fé objetiva como um dos fatores que defendem levar à convolação em quebra, o Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos consigna que ‘a dedução de qualquer pedido judicial deve estar revestida da boa-fé objetiva e sua ausência implica, como consequência natural e lógica, o reconhecimento oficial da insolvência do devedor e o decreto de falência, advertindo ainda que o empresário precisa estar atento ao risco que a sociedade empresária corre ao formulá-lo, devendo fazê-lo observando os requisitos legais e evidentemente com o mínimo de capacidade financeira para atravessar o momento de crise e sair ao final com a empresa, recuperada’ (Artigo da obra O Moderno Direito Empresarial do Século XXI, diversos autores, livraria Mundo Jurídico, págs. 150/163).

38. Neste diapasão, em especial da leitura do trecho acima, imperioso destacar que o princípio da boa-fé, considerado como um dos princípios gerais do Direito e previsto no artigo 422 do Código Civil, muito embora tenha sua origem no campo negocial, é considerado como um norteador para as mais diversas áreas jurídicas e atua como um limitador das condutas das partes envolvidas nessas relações jurídicas.
39. Ademais, se relaciona com variados deveres implícitos a serem cumpridos pelas partes, como por exemplo, o dever de cuidado em relação à outra parte, o dever de respeito, o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio, o dever de agir conforme a confiança depositada, o dever de lealdade e probidade, o dever de colaboração ou cooperação, o dever de agir conforme a razoabilidade e a equidade, o que não se verifica no caso em tela.
40. Assim, a conclusão lógica é de que, especialmente no campo da Recuperação Judicial, é necessária a máxima transparência do devedor para que haja uma compreensão precisa do Juízo acerca de sua real situação econômica, bem como para avaliar a verdadeira possibilidade de aplicabilidade da Recuperação Judicial no caso concreto, fato que não ocorreu na presente, justamente pela ausência de boa-fé objetiva do devedor e ainda, do suposto maior “credor” arrolado, conforme restou exposto.
41. Sem maiores delongas, fato é que, a bem da verdade, toda a argumentação exposta alhures em hipótese nenhuma poderá ser mitigada por este MM. Juízo, eis que tais fatos caminham na mais absoluta contramão da salutar utilização da Lei nº 11.101/05.
42. Desta forma, em razão dos graves apontamentos trazidos a conhecimento deste D. Juízo e toda à coletividade de credores, em especial diante da iminência da realização de Assembleia Geral de Credores, de rigor a apuração e enfrentamento

de todas as questões aqui ventiladas, sob pena de se desvirtuar a *ratio essendi* da Lei nº 11.101/05.

DOS PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, requer a V. Exa:

- a) Seja o voto do suposto maior credor desta Recuperação Judicial ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA “TT”, desconsiderado para efeitos de formação do quórum Assemblear e TOLHIDO, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, em razão de sua posição de sócio oculto da Recuperanda FTS-FRIBEV, por ser medida de DIREITO;
- b) Caso assim não entenda este MM. Juízo, o que se admite apenas por apreço à argumentação, requer seja o voto do suposto credor declarado como NULO, hipótese em que deverá deixar de ser computado, em razão do evidente conflito de interesses, nos termos do Art. 39, §6º da LRE;
- c) Na **remotíssima** hipótese de este MM. Juízo não entender por TOLHER o direito de voto do suposto credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA “TT” ou não declará-lo como NULO, requer seja determinada sua colheita em apartado, ou seja, requer seja determinada a votação do plano de recuperação judicial em **dois cenários** (um cenário considerando o voto do credor e, outro, sem considerar o voto do credor), para que não haja prejuízo aos credores, na hipótese e a discussão aqui instaurada ser levada às instâncias superiores;
- d) Seja determinada **a intimação do Ministério Público**, na pessoa de seu M.D. representante, para que este analise e se manifeste acerca do quanto aqui exposto;

- e) Seja determinada a intimação do Ilmo. Administrador Judicial, para que tome ciência e se manifeste acerca dos fatos alegados na presente, em especial quanto à ausência de boa-fé objetiva por parte da Recuperanda, nos termos expostos;
- f) Seja admitida a produção, pelo peticionante, de todos os tipos de provas admitidos em direito.

Termos em que, p. e espera deferimento.

Campinas/SP, 03 de maio de 2024.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA
OAB/SP 341.230

LIS STEFANINI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO